



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10950.004608/2002-06
Recurso nº : 147131
Matéria : CSSLL – Ex.: 1992
Recorrente : ARANHA FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.391

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -
Nas atividades rurais as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARANHA FIGUEIREDO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM; 06FEV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.004608/2002-06
Acórdão nº : 107-08.391

Recurso nº : 147131
Recorrente : ARANHA FIGUEIREDO & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, exigida em decorrência de revisão procedida na declaração de rendimentos da contribuinte do exercício de 1998, no qual foi apontada como irregularidade a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Em sua impugnação a autuada alegou em apertada síntese que o limite de 30% não é aplicável aos prejuízos apurados por pessoas jurídicas que exploram atividade rural, as quais estão sujeitas a regime jurídico especial disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. A Lei nº 9.250, de 1995, não alterou a regra até então aplicável à pessoa jurídica.

Em seu *decisum* a Delegacia da Receita Federal em Curitiba entendeu por manter o lançamento arguindo em síntese que a partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Cientificada da Decisão a autuada recorre a este Colegiado.

Em seu recurso voluntário apresenta os mesmos fundamentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.004608/2002-06
Acórdão nº : 107-08.391

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão está resumido a saber se a limitação na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que exerce atividade rural.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.004608/2002-06

Acórdão nº : 107-08.391

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.(grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .

Veja que, apesar de reforçar no *caput* do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.004608/2002-06

Acórdão nº : 107-08.391

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

Por fim, apenas por amor ao debate é válido considerar que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Por essas razões julgo procedente o presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO